

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará	8
Procuradoria da República no Distrito Federal	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	33
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	35
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	36
Expediente	37

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Inclui membro na Relatoria Especial de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (Relatoria – FUNDEB/FUNDEF).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art.1º Incluir a Procuradora da República no Estado de Sergipe, Martha Carvalho Dias de Figueiredo, na Relatoria Especial de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (Relatoria – FUNDEB/FUNDEF), instituída por meio da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 30, de 5 de dezembro de 2018.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Minas Gerais encaminhou cópia dos autos da Notícia de Fato nº 1.22.000.004624/2018-11 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial acerca do pedido de arquivamento promovido pelo procurador eleitoral;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) registre-se a portaria no Sistema Único, com posterior publicação;
- 2) Autue-se como Procedimento de Acompanhamento;
- 3) Após, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa promotores de justiça para o exercício da função eleitoral perante as Zonas Eleitorais do Distrito Federal indicadas, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar os promotores de justiça abaixo arrolados para responder pelas Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal a seguir especificadas, na qualidade de titular, pelo período de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2021:

- Clayton da Silva Germano para responder pela 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Rodolfo Lace Krause para responder pela 2ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Áurea Regina Sócio de Queiroz Ramim para responder pela 3ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Carla Roberto Zen para responder pela 4ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Danielle Martins Silva para responder pela 5ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Leonardo Carneiro Britto para responder pela 6ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Márcio Vieira de Freitas para responder pela 8ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Thiago André Pierobom de Ávila para responder pela 9ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Luciano Coelho Ávila para responder pela 10ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Evandro Manoel da Silveira Gomes para responder pela 11ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Natália do Carmo Rios Anderãos para responder pela 13ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Marcel Nóbrega de Araújo para responder pela 14ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Amanda Tuma para responder pela 15ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Henry Lima de Paiva para responder pela 16ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Marlon Carlos Fernandes para responder pela 17ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Thaíse Oliveira Dezen para responder pela 18ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Fernando de Paula para responder pela 19ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Tatiana Albuquerque de Carvalho Mesquita para responder pela 20ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Ronny Alves de Jesus para responder pela 21ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001098/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de a partir de representação que notícia possíveis irregularidade no agendamento de exames no Hospital Professor Alberto Antunes (HUPAA);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001098/2018-11 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) expedição de ofício ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de eventuais problemas para marcação de exames pelo nosôcomio, com a formação de grandes filas, bem como as providências que estão sendo adotadas para minimizar tal fato;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001246/2018-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação que noticia suposta solicitação irregular de alteração da destinação de imóvel, destacado para o PMCMV, levada a efeito pelo Município de Branquinha/AL.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001246/2018-058 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de atuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o já determinado em despacho;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Referência: Notícia de Fato n.º 1.11.000.001246/2018-05

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposta solicitação irregular de alteração da destinação de imóvel, destacado para o PMCMV, levada a efeito pelo Município de Branquinha/AL.

Pois bem, a CEF, por meio do Ofício n.º: 0211/2018/SR/ALAGOAS, trouxe ao conhecimento deste Parquet os fatos relatados no Ofício n.º: 22/2018/C.U.O/B/AL, acerca da existência de pedido de orçamento, realizado pelo Município de Branquinha, visando a doação de parte do terreno alusivo ao Residencial Raimundo Nonato.

Desta feita, ressalta a CEF que o Estado de Alagoas doou ao FAR o imóvel para construção do empreendimento Raimundo Nonato, o qual já fora concluído, pendente a construção dos equipamentos públicos. Sendo assim, seria sobre essa área que repousa a solicitação do Município nos moldes referenciados, de maneira que, segundo a CEF o objetivo da doação é a construção de outro Empreendimento do FAR, intermediado por outra instituição financeira.

Com isso, a CEF enfatiza a impossibilidade de concretização da doação de parte do terreno pelo Município, considerando a ausência de legitimidade deste último ente, na medida em que o terreno fora doado ao FAR representado pela CEF, assim como tendo em vista a destinação do imóvel, qual seja, construção dos equipamentos públicos, cujo projeto encontra-se aprovado.

Tendo a CEF sido oficiada para apresentar contrato que previa a construção de equipamentos públicos, esta respondeu através do ofício 0524/2018/SR ALAGOAS, que na época da contratação do empreendimento não havia exigência normativa para a elaboração de Instrumento de Compromisso, no qual seriam estabelecidas as competências das partes para a construção dos equipamentos públicos. De modo que, não há firmado no contrato para a construção do Residencial Raimundo Nonato a comprovação das alegações dadas a esta representação.

Eis, o relatório.

O PMCMV – Recursos FAR é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, que consiste na aquisição de terreno e construção ou requalificação de imóveis contratados como empreendimentos habitacionais, em regime de condomínio ou loteamento, com o objetivo de diminuir o déficit habitacional, de modo que esses imóveis deverão ser destinados aqueles beneficiários que preencham os requisitos legais.

Desta feita, o terreno a ser construído pode ser adquirido com recursos do próprio fundo, assim como, pode advir por meio de doação do Poder Público, Estado e/ou Município, a qual, em todo caso, deverá ser destinada ao FAR.

No caso em apreço, a CEF noticia sobre a existência de pedido de orçamento das despesas cartorárias, levada a efeito pelo Município de Branquinha, para fins de realização do registro público de doação da área remanescente do terreno correspondente ao Residencial Raimundo Nonato, o qual fora doado ao FAR pelo Estado de Alagoas. Com isso, questiona a legitimidade e o objetivo do Município de proceder com a doação do terreno ao FAR, sendo que visando a construção de outro empreendimento, intermediado por instituição financeira diversa da Caixa, e com isso, deixando de lado a construção dos equipamentos públicos.

Pois bem, acerca dos fatos noticiados interessa a este Ministério Público Federal fiscalizar quanto à construção dos equipamentos públicos, notadamente, com a notícia de que já existe projeto aprovado, mas, não foi construído. Sendo assim, deve haver área apropriada, nas imediações do Residencial para esta finalidade.

Ademais, no que concerne ao pedido levado a efeito pelo Município ou as intenções por ele arquitetadas, verifica-se que os elementos não se revelam suficientes para adoção de quaisquer providências pelo Ministério Público Federal, até porque o ente municipal falece de legitimidade para promover atos de doação e/ou destinação referente ao imóvel noticiado, que como dito pelo próprio cartório, fora uma doação do Estado de Alagoas para o FAR.

Nesta pisada, o Município pode buscar valores cartoriais, mas, padece de poderes para adoção de providência que visem realizar a doação do imóvel, considerando, nesse caso as informações prestadas pelo Cartório.

Ressalte-se que se os fatos se reduzissem apenas a esse ponto, quanto a doação do terreno pura e simples, não havia o que se falar em intervenção do Parquet, podendo a Caixa, por meio de sua assessoria, adotar as providências cabíveis, mas, uma vez que alcança a política pública de moradia, concernente a construção de equipamentos públicos exigíveis para os empreendimentos do PMCMV, cumpre que seja empreendida fiscalização.

Por fim, considerando que já decorreu o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório, determino sua conversão em Inquérito Civil, nos termos dos atos normativos vigente.

Publique-se e cientifique-se a PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. DETERIORAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO o teor de representação formulada perante esse órgão ministerial nos autos administrativos nº 1.13.000.000948.2018-99 e a ausência de informações nos autos acerca das irregularidades no âmbito do transporte escolar no Município de Novo Aripuanã/AM;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a deterioração de ônibus escolares e a utilização de recursos federais do Programa Caminho da Escola, no município de Novo Aripuanã/AM;

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se a diligência determinada em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. HOSPITAL REGIONAL. ATRASOS NOS REPASSES DA SUSAM. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo diretor do Hospital Regional de Lábrea e as constatações feitas em inspeção ministerial realizada nessa unidade hospitalar, assim como as informações prestadas pela SUSAM no documento PR-AM-00049650/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação da ementa da Portaria nº 06/2019/1OFICIO/PR/AM, de 15 de janeiro de 2019 – PR-AM-00002373/2019;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar o atraso da SUSAM no repasse de verbas para manutenção do Hospital Regional de Lábrea/AM, bem como a possível insuficiência desses recursos nesse escopo.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se a diligência determinada em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: SAÚDE BÁSICA. MEDICAMENTOS. QUALIDADE DA ÁGUA. EXAMES. LABORATÓRIO. SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF. ATENDIMENTO ÁREA RURAL. NOVO ARIPUANÃ/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que conforme constatado em procedimentos referentes a outros municípios do Estado do Amazonas, a realidade social do atendimento de saúde básica, quando existente, é precária e não acontece com a regularidade necessária;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar dos autos administrativos nº 1.13.000.000942/2018-11;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar deficiências constatadas através do Projeto MPF na Comunidade, na saúde básica do município de Novo Aripuanã/AM.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001055/2018-61 instaurado para apurar a aplicação mínima de recursos em educação pelo município de Ipixuna - Amazonas;

CONSIDERANDO existir nos autos ofício ainda pendente de resposta, estando com prazo deferido expirado por este órgão ministerial para manifestação;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a aplicação mínima de recursos em educação pelo município de Ipixuna - Amazonas;

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;
3. Designe-se servidor para cobrança de reposta ao ofício expedido. Na ocasião, conceder ao destinatário prazo de 10 dias para apresentação da resposta.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. NEGATIVA DE MATRÍCULA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL. AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UNIÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº02/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO o vencimento do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000691/2018-75, o qual já foi prorrogado uma vez;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a negativa de matrícula à pessoa com deficiência pelo Colégio Militar de Manaus;

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se a diligência determinada em despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.015.000180/2017-76, instaurado a partir de representação do cidadão Pedro Guerra Neto, noticiando possíveis irregularidades na contratação direta de serviços médicos, por inexigibilidade de licitação, com utilização de recursos de origem federal (SUS);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Correntina/BA. Apurar possíveis irregularidades na contratação direta de serviços médicos, sem prejuízo da adoção de providências em relação a outros municípios da área de atribuição desta PRM que se encontrem na mesma situação”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria; o IC deverá ser eletrônico, instruído com cópia da representação (fls. 05-16), do despacho de instauração de PP (fls. 67-68), da manifestação do prefeito Nilson Sobrinho (fls. 74-75) e dos autos do Processo Administrativo nº 114/2017 (Credenciamento nº 001/2017 – CD-ROM de fl. 76), todos do IC nº 1.14.015.000180/2017-76;

ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iii) expeça-se ofício ao Município de Correntina/BA, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral digitalizada (CD-ROM) de todas as escalas de plantão das unidades de saúde do município nos anos de 2017 e 2018, com a indicação dos profissionais que prestaram serviços (nome do profissional, profissão, local, período, dia e mês), bem como relação de todos os profissionais contratados que prestaram serviços em Unidades de Saúde (Postos, Centros, UBS, SAMU, Maternidade, etc), referente ao ano de 2017 e 2018 [também indicar nome do profissional, profissão, local, período, dia e mês].

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

NF n. 1.14.003.000231/2018-80

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto no art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os indícios de ilicitude constantes da notícia em referência e a necessidade de investigação para coleta de elementos necessários à atuação;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Barreiras/BA signatário resolver instaurar INQUÉRITO CIVIL, para “apurar ato de improbidade administrativa praticado por JEFSON ALVES CALAZANCIO, funcionário da CAIXA, que formalizou a abertura de contas fraudulentas para obtenção de vantagem indevida”, devendo assim ser fixada sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva CCR;

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

PP n. 1.14.003.000176/2018-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual informa irregularidades relativas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, supostamente cometidas pela Reitoria da Instituição, chefiada por Renato da Anunciação Filho.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar se o campus do IFBA em Barreiras/BA obedece às normas jurídicas pátrias relativas à acessibilidade".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

NF n. 1.14.003.000244/2018-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual Oslindo Jacobina de Almeida, ex-Prefeito do Município de Buritirama/BA (2009/2012), não realizou a prestação de contas do Termo de Compromisso PAR nº 2789, Processo de nº 23400.002159/2012-01.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar omissão de prestar contas supostamente praticada por Oslindo Jacobina de Almeida, ex-Prefeito do Município de Buritirama/BA (2009/2012), sobre as verbas repassadas pelo FNDE em razão do Termo de Compromisso PAR nº 2789, Processo de nº 23400.002159/2012-01".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.003343/2018-85, nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar irregularidades constatadas no Processo Tomada de Contas Especial TC 005.985/2015-3 instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra o Sr. Rogério Campos, em razão de pendências na prestação de contas da aplicação dos recursos destinados ao projeto "Hidrometria e Monitoramento de Rios Intermitentes" junto à Universidade de Fortaleza (UNIFOR), bem como ausência do relatório técnico final das atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003204/2018-14

Autor da Representação: GUILHERME AUGUSTO PARISE

Pessoas citadas: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Objeto: CIDADANIA. Possível irregularidade na cobrança e marcação de assentos para crianças, idosos e pessoas com deficiência por parte de agências e companhias aéreas.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

nº 1.16.000.000251/2019-97 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMFP, resolve converter a presente Notícia de Fato em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA.

REPRESENTANTE: JONATHAN JUNIOR ANTUNES DE OLIVEIRA.

OBJETO: Apuração de possíveis irregularidades no repasse de recursos do Ministério dos Esportes pelo então ex-Ministro Leandro Cruz Fróes da Silva para a Secretaria de Esportes do Distrito Federal, pasta que hoje é Secretário.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação desta Notícia de Fato como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

Procuradora da República

(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar as providências adotadas pelo INCRA em relação aos conflitos de terra supostamente ocorridos no Núcleo Comunitário destinado ao Projeto de Assentamento Água Fria, localizado no Município de Amaralina/GO"

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000665/2018-51 em inquérito civil, vinculado à PFDC do Ministério Público Federal; e

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

(1.19.000.000888/2018-91)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000888/2018-91, instaurado a partir de representação formulada por César Willian David Costa, atual gestor da Caixa Escolar UEB PROFESSORA NADIR NASCIMENTO DE MORAES, a fim de apurar possível omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNDE por conta dos programas PDDE, PDDE - ESTRUTURA e PDDE - Educação Integral, relativos ao ano de 2013, à referida UEB (PROFESSORA NADIR NASCIMENTO DE MORAES - Paço do Lumiar/MA) por parte da ex-gestora, Antônia Matos Silva.

f) considerando a resposta apresentada pela ex-gestora (fls. 12/13) no sentido de que no período de exercício da função de gestora da Escola Professora Nadir Nascimento Moraes, em Paço do Lumiar, teria prestado contas dos recursos federais recebidos diretamente na Escola inerente ao PDDE, havendo ressalvas apenas no tocante ao PDDE do exercício de 2013 (PDDE - Estrutura e PDDE - Educação) uma vez que teria deixado o posto de gestora da escola na época (em virtude da municipalização), tendo encontrado obstáculos para acesso aos documentos que ficaram na escola, e

que somente agora, teria tido acesso a alguns documentos e teria sido possível realizar a prestação de contas, a qual teria sido protocolada no órgão competente; juntou cópia de protocolo junto a SEDUC (PROCESSOS 0166290/2018; 0166295/2018 e 0166298/2018)(pág. 14);

g) considerando que oficiada, a Secretaria Adjunta de Ensino/SEDUC, informou, por meio do ofício nº 1530/2018/SAAJUF/SEDUC (p.19) que, consoante a Supervisão de Controle de Convênios Federais/SEDUC, o Caixa Escolar PROFESSORA NADIR NASCIMENTO DE MORAES estaria inadimplente por não ter apresentado a prestação de contas quanto aos recursos recebidos do PDDE Regular, PDDE Estrutura e PDDE Educação Integral do ano de 2013, juntado documentos (pág. 22/24);

h) considerando a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, em busca da elucidação dos fatos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000888/2018-91 em INQUÉRITO CIVIL A FIM DE APURAR A SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS PDDE, PDDE - ESTRUTURA E PDDE - EDUCAÇÃO INTEGRAL, EXERCÍCIO DE 2013, ATRIBUÍDA, EM TESE, À EX-GESTORA DA UEB PROFESSORA NADIR NASCIMENTO DE MORAES - PAÇO DO LUMIAR/MA, ANTÔNIA MATOS SILVA., vinculado à 5ª CCR, pelo prazo de um ano.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Efetuados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, OFICIE-SE:

a) à SEDUC/MA, com cópia do expediente PR-MA-00022111/2018 fls.12/14, para que, no prazo de dez dias úteis, manifeste-se sobre os documentos protocolados por Antônia Matos Silva (PROCESSOS 0166290/2018; 0166295/2018 e 0166298/2018), bem como confirme o responsável, inclusive encaminhamento o respectivo ato de nomeação, pela prestação de contas dos PDDE, PDDE - ESTRUTURA e PDDE - Educação Integral - exercício 2013 da UEB PROFESSORA NADIR NASCIMENTO DE MORAES - Paço do Lumiar/MA;

b) à Antônia Matos Silva, com cópia do Ofício 1530/2018/SAAJUF/SEDUC - fl. 19, para que no prazo de dez dias úteis, manifeste-se sobre o contido nas informações prestadas pela SEDUC no referido ofício no sentido de que o Caixa Escolar PROFESSORA NADIR NASCIMENTO DE MORAES estaria inadimplente por não ter apresentado a prestação de contas quanto aos recursos recebidos do PDDE Regular, PDDE Estrutura e PDDE Educação Integral do ano de 2013.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

(1.19.000.001277/2018-60)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.001277/2018-60 e a necessidade de prosseguir com a apuração a baixa cobertura vacinal contra a poliomielite em diversos municípios do Estado do Maranhão sob a atribuição desta PR/M;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da resolução 106/2010, ambas do conselho superior do ministério público federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da resolução n.º 23/2007 do conselho nacional do ministério público, e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o presente procedimento em Inquérito Civil a fim de apurar a baixa cobertura vacinal contra a poliomielite em diversos municípios do Estado do Maranhão sob a atribuição desta PR/MA (Primeira Cruz, Central do Maranhão, Presidente Sarney, Presidente Dutra, São Vicente Ferrer, Raposa, Belágua, Serrano do Maranhão, Chapadinha, Carutapera, Pinheiro, Vargem Grande, Matões do Norte, Humberto de Campos, Magalhães de Almeida, Axixá, Dom Pedro, Peri Mirim, Santana do Maranhão, São João Batista, Turiaçu, Bacuri, Jenipapo dosos Vieiras, Santa Luzia do Paruá, Bequimão, Alcântara, São Domingos do Maranhão, e Arame);.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências complementares, determino:

a) seja reiterado o expediente não atendido

Determino sejam encaminhadas com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

(1.19.000.001963/2018-31)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato n.º 1.19.000.001963/2018-31 e a necessidade de prosseguir com a

apuração;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da resolução 106/2010, ambas do conselho superior do ministério público federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da resolução n.º 23/2007 do conselho nacional do ministério público, e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o presente procedimento em Inquérito Civil a fim de apurar possível construção irregular de galpões em empreendimento do programa Minha Casa Minha Vida, no Conjunto Habitacional Santo Antônio, Maracanã, São Luís.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino sejam encaminhadas com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por oportuno, como diligências complementares, determino aguardar o prazo para resposta do expediente enviado à Caixa Econômica Federal.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: nº PRM-BDG-MT-00000479/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.º 174, de 17 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 106/2019;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: "6ª CCR. Acompanhar a execução do TAC firmado para regularizar a situação fundiária da Comunidade Quilombola Família Vieira Amorim, no município de Novo Santo Antônio/MT".

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 106/2019.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando, que foi instaurado, pela Portaria nº 320, de 27 de setembro de 2012, o Inquérito Civil 1.20.000.001396/2012-14, a fim de "fiscalizar o suposto descumprimento pela Caixa Econômica Federal do item 3.3 da Portaria nº 640/2011 do Ministério das Cidades, sobretudo a exigência dos retirados de área de risco de idênticos requisitos de hierarquização e seleção impostos aos demais candidatos do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV (falta de preferência dos candidatos retirados de área de risco no programa)", vinculado à PFDC (fls. 05/06);

Considerando o despacho de fls.214/215, do Conselho Institucional do MPF, que determinou a vinculação do feito à 1ªCCR/MPF;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta demais elementos para uma prudente atuação ministerial, conforme determinado em despacho próprio;

RESOLVE

ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o presente Inquérito manter o mesmo objeto, alterando-se a Câmara de PFDC para à 1ªCCR/MPF;

CONSIDERANDO, o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010), determino que:

a) promova-se a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações, em relação a alteração de Câmara;

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I) e providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Classe: Extrajudicial – Procedimento Administrativo; Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva; Grupo Temático: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício;

Resumo: Acompanhar o cumprimento das medidas previstas na Lei nº 12.845/2013, especialmente no que tange aos procedimentos de profilaxia, pela rede pública de saúde, em favor de indígenas vítimas de violência sexual na região sob atribuição desta Procuradoria da República. Tema CNMP: 9989 – Direitos Indígenas; Município: Naviraí/MS Grau de Sigilo: Normal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; no artigo 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é estabelecida pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos, e que é dever do Estado desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, conforme consta do Laudo Técnico n.º 20/2016 (PGR-00053800/2016), indígenas vítimas de violência sexual não são submetidas aos procedimentos de profilaxia relativos a doenças sexualmente transmissíveis, nem pelo Sistema Único de Saúde, nem pela SESAI; Ao setor responsável para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no Sistema ÚNICO:

Classe: Extrajudicial – Procedimento Administrativo;

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício;

Resumo: Acompanhar o cumprimento das medidas previstas na Lei nº 12.845/2013, especialmente no que tange aos procedimentos de profilaxia, pela rede pública de saúde, em favor de indígenas vítimas de violência sexual na região sob atribuição desta Procuradoria da República.

Tema CNMP: 9989 – Direitos Indígenas;

Município: Naviraí/MS;

Grau de Sigilo: Normal.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Ladário foi de apenas 4,4 no ano de 2017, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a abrangência do tema e das informações, o presente Inquérito Civil tem como objeto apenas a implantação do Projeto MPEDUC com as seguintes fases: (1º) reunião com as secretarias de educação do estado e do município e conselhos sociais com a finalidade de apresentar o projeto, explicar seus objetivos e funcionamento, solicitando apoio e auxílio na divulgação; (2º) requisição para que as escolas, conselhos e gestores respondam aos questionários elaborados, o que deverá ser feito online no site mpeduc.mp.br/questionarios; (3º) realização de audiência pública, com os principais objetivos: oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionadas à educação escolar; (4º) visita às escolas tanto pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça quanto por grupos de voluntários

que poderão ser montados com pessoas da comunidade. As visitas terão a finalidade de realizar registros fotográficos das condições das escolas, envolver a comunidade nas questões escolares, bem como dar visibilidade ao Projeto; (5º) consolidação (eletrônica) das respostas dos questionários, que, somada às informações obtidas na audiência pública e nas visitas, permitirá identificar as demandas a serem trabalhadas no âmbito do Projeto; (6º) com base no diagnóstico obtido, elaborar as recomendações e as peças de atuação a serem encaminhadas aos gestores públicos a fim de que sejam tomadas as providências necessárias a sanar as irregularidades identificadas; (7º) após o término do prazo estipulado para o cumprimento das recomendações, realizar nova audiência pública para informar a sociedade sobre os trabalhos desenvolvidos, bem como sobre as providências adotadas e não adotadas pelos gestores; (8º) elaboração de relatório final.

CONSIDERANDO que, se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do município em referência, a partir dos relatórios que forem sendo emitidos e do relatório final, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instauro INQUÉRITO CIVIL para que seja implementado no Município de Ladário, em Mato Grosso do Sul, o Projeto "MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC", com os objetivos acima especificados.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se;
- Dê-se publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAO EDUCAÇÃO para fins de publicação oficial;
- Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo para secretariar o presente procedimento;
- Designo o dia 11/03/2019, às 14:00, na sede da Procuradoria da República do Município de Corumbá, para a realização da reunião

inicial para a apresentação do Projeto MPEDUC ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB). Oficie-se.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;
Referência: PP 1.21.005.000134/2018-32;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000134/2018-32, autuado em 03/08/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação PFDC, Grupo Temático PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Município Ponta Porã/MS, que visa apurar suposta cobrança abusiva de taxas pelas Faculdades Integradas de Ponta Porã/MS; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000134/2018-32, tendo por objeto: "Apurar suposta cobrança abusiva de taxas pelas Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP/MAGSUL".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à PFDC.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

Em despacho proferido às fls. 71/73, determinou-se: (a) a prorrogação do prazo de tramitação do procedimento preparatório; (b) a expedição de ofício às Faculdades Integradas de Ponta Porã/FIP/MAGSUL.

As sobreditas determinações foram efetivamente cumpridas às fls. 75/78. Tendo em vista que foram recentemente cumpridas, faz-se necessário aguardar a manifestação das Faculdades Integradas de Ponta Porã/FIP/MAGSUL, antes da realização de nova análise dos autos.

Destarte, com o aporte da resposta ao ofício de fl. 75, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 211/2019-PGJ, de 22.01.2019, n. 277/2019-PGJ, de 25.01.2019, n. 330/2019-PGJ, de 30.01.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ESTEFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA	16ª	14, 15 e 25.01.2019
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	22ª	18.01.2019
		21 e 22.01.2019
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	24 e 25.01.2019
LUCIANO ANECHINI LARA LEITE	51ª	22.01 a 28.02.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente em exercício do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 253/2019-PGJ, de 24.01.2019;

RESOLVE:

Revogar, a partir de 14.01.2019, a Portaria PRE/MS n. 1, de 9 de janeiro de 2019, publicada no DMPF-e N. 8/2019, de 11 de janeiro de 2019, na parte que designou o Promotor de Justiça MARCOS MARTINS DE BRITO para atuar perante a 50ª Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente em exercício do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. V, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta utilização de recursos públicos e o respeito ao interesse das comunidades indígenas promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme previsto na Constituição da República de 1988, sem seu artigo 129, inciso II e V;

CONSIDERANDO a possível ocorrência impactos ambientais, advindos da pavimentação e operação da rodovia MS 180, no trecho que liga os municípios de Iguatemi e Juti, às comunidades indígenas locais e a possível irregularidade do empreendimento em face do desrespeito aos direitos dos povos indígenas;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a liberação de recursos do BNDES ao Estado de Mato Grosso do Sul, para utilização em obras nas rodovias estaduais, com impacto direto em terras indígenas;

1. Autue-se esta Portaria e os documentos PRM-NVI-MS-00003070/2018 e PRM-NVI-MS-00003071/2018 como Procedimento Administrativo, procedendo-se aos registros pertinentes e constando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Procedimento Administrativo;

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício;

Resumo: Acompanhar a liberação de recursos do BNDES ao Estado de Mato Grosso do Sul, para utilização em obras nas rodovias estaduais, com impacto direto em terras indígenas

Tema CNMP: 9989 – Direitos Indígenas;

Município: Naviraí.

Grau de Sigilo: Normal.

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo;

6. No mais, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000222/2018-37. Representante: Ministério Público Federal. Representado: A apurar. Ementa: Apura possíveis danos ambientais em empreendimentos de extração mineral nos municípios de Além Paraíba/MG, Santos Dumont/MG e Pedro Teixeira/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o teor da representação do presente procedimento;

Considerando o esgotamento do prazo do presente procedimento, sem que tenha havido a devida satisfação do seu objeto, bem assim a necessidade de maior apuração do quanto noticiado mediante esclarecimentos por parte da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata (SUPRAM/ZM);

DETERMINA:

1º) a conversão da presente procedimento preparatório em inquérito civil, para continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO os fatos constantes do documento PRM-ATM-PA-00002261/2014, objeto do ofício nº 449/2014 - MP/5º PJ/ATM;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o fim de investigar irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Termo de Cooperação nº DS-C 014/2011, firmado com a Norte Energia S.A, objetivando a concessão de patrocínio e evento cultural realizado no Município de Vitória do Xingu, no valor de R\$ 60.000,00.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO os fatos constantes do documento PRM-ATM-PA-00002262/2014, para apurar os fatos objeto do ofício nº 452/2014 - MP/5º PJ/ATM;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Termo de Cooperação nº DS-X 0009/2012, firmado com a Norte Energia S.A, objetivando a ações de incentivo funcional de várias entidades religiosas no município de Vitória do Xingu/PA, no valor de R\$ 340.000,00.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO os fatos constantes do documento PRM-ATM-PA-00002263/2014, para apurar os fatos objeto do Ofício nº 445/2014 - MP/5º PJ/ATM;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Termo de Cooperação nº DS-X 001/2011, firmado com a Norte Energia S.A, objetivando a realização de plano de ação para controle da malária e outras doenças transmissíveis por vetores no Município de Vitória do Xingu, no valor de R\$ 7.915.904,00.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.23.000.003545/2016-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em expediente da SEDUC/PA que informa acerca de irregularidades nos contratos administrativos de nº 184/2014 e 149/2015, celebrados com a empresa C. Ribeiro Distribuidora Ltda. para aquisição e distribuição de gêneros alimentícios para os alunos da rede estadual de ensino, ambos oriundos do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2014-NLIC/SEDUC com suposta ausência de entrega de produtos pagos ou entrega em quantidades e especificações divergentes do pactuado.

O IPL 074/2016-SR/DPF/PA teve como objeto o mesmo Pregão Eletrônico acima referido, inclusive sobre os contratos dele decorrentes, inclusive foi ofertada denúncia sendo distribuído para 3ª Vara Federal sob o nº 3214-75.2017.4.01.3900 e no momento aguarda decisão sobre o recebimento.

Da análise entre o IPL – contando já 6 volumes e 69 anexos – e o presente apuratório, constatei que os elementos probatórios constantes do IC encontram paralelo nos autos do processo criminal, inclusive neste são mais abrangentes, como se vê da colheita de depoimentos dos investigados, além de análises policiais sobre objetos apreendidos e outras diligências próprias da investigação conduzidas pela polícia judiciária – notadamente as conversas extraídas de aplicativo de mensagens instantâneas –.

Desta forma, revela-se mais eficiente a digitalização do auto judicial nº 3214-75.2017.4.01.3900 – diligência já em andamento – para subsidiar futura ação de improbidade sobre as irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2014-NLIC/SEDUC.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, aguarde-se a digitalização do nº 3214-75.2017.4.01.3900, após, minutar ação de improbidade.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2018

PP nº 1.24.002.000390/2017-67

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil com o objetivo de "apurar irregularidades na implementação do ponto eletrônico para os servidores municipais do Município de Bom Sucesso".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;
- II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 394/2019, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 733 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5049474-22.2018.4.04.7000, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa pelos então Pró-Reitor de Administração, Prefeito da Cidade Universitária e Prefeito Substituto da Universidade Federal do Paraná

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório n. 1.25.000.003602/2018-21.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar supostas irregularidades dos responsáveis pela autorização para a execução irregular de serviços pela empresa CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em local diferente do contratado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, mais especificamente no ginásio da Escola Técnica da UFPR, com a realização de "medição por química", em item da planilha da 1ª etapa, contrariando o artigo 2º e 89 da Lei 8.66/1993.

NOMEAR a servidora Caroline Sampaio Peçanha Schierz, assessora, para atuar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este gabinete;

DETERMINAR, como diligência preliminar que se aguardem as diligências pendentes no IPL 500460-35.2019.404.7000, a fim de instruir os presentes autos.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

NF nº 1.26.001.000289/2018-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado a partir de cópia da mídia de audiência ministerial no bojo do procedimento nº 1.26.001.000134/2018-96, com o fito de apurar a forma de repasse, pelo IMIP, dos recursos destinados à APAMI e eventual desvio de verbas da saúde.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000052/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para invasão e deterioração de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, localizados no Residencial Vivendas I em Petrolina/PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Petrolina, 28/01/2019.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000077/2018-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar representação encaminhada pela atual gestora do Município de Sento Sé/BA, noticiando possíveis irregularidades perpetradas pelo ex-Prefeito Ednaldo dos Santos Barros e pela ex-Secretária de Saúde municipal Urany dos Santos Barros, na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), no exercício 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas a(o)(s) Delegado(a)s Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados da Bahia e de Pernambuco, visando a fiscalização efetiva da correta utilização das máquinas doadas no âmbito do PAC2 em todos os municípios da área de atribuição desta PRM;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), na forma do art. 9º, da Resolução n. 174, tendo por objeto acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas a(o)(s) Delegado(a)s Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados da Bahia e de Pernambuco, visando a fiscalização efetiva da correta utilização das máquinas doadas no âmbito do PAC2 em todos os municípios da área de atribuição desta PRM.

Prazo: 1 ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000352/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000352/2019-11 foi autuado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmara de Vereadores do Município de Glória do Goitá, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação no referido Município que apresenta pendências, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do procedimento: acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores do Município de Glória do Goitá, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, previstas para os meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012);

2) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Glória do Goitá, nos termos do despacho proferido nos autos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

NF nº 1.26.001.000292/2018-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA, no qual noticia possíveis atos de improbidade administrativa, em tese perpetrados pelo então gestor da municipalidade à época, WILSON FREIRE MOREIRA, consistentes à aplicação irregular dos recursos oriundos do Ministério da Educação e FNDE (Termo de Compromisso PAR nº 201303192), cujo o objeto era a aquisição de mobiliários para salas de aulas das unidades escolares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSM PF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSM PF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000353/2019-66

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000353/2019-66 foi autuado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmara de Vereadores do Município de Machados, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação no referido Município, que apresenta pendências, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmara de Vereadores do Município de Machados, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, previstas para os meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012);

2) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Machados, nos termos do despacho proferido nos autos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000354/2019-19

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000354/2019-19 foi autuado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmara de Vereadores do Município de Itaquitinga, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação no referido Município, que apresenta pendências, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores do Município de Itaquitinga, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, previstas para os meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012);

2) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Itaquitinga, nos termos do despacho proferido nos autos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000355/2019-55

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000355/2019-55 foi autuado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço da Mata, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação no referido Município, que apresenta pendências, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores do Município de São Lourenço da Mata, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, previstas para os meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012);

2) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, nos termos do despacho proferido nos autos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001797/2018-38

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001797/2018-38, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar possível irregularidade na prestação do serviço de entrega de encomendas efetuadas pelos Correios, especificamente na ausência de entrega de encomendas no Bairro do Curado I, em Jabotão dos Guararapes”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 5644/2018/ PRPE/1ºOTC, conforme depreende-se de certidão à fl. 30, reitere-se o expediente, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

SÍLVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001830/2018-20

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001830/2018-20, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar a notícia de que a Faculdade de Medicina de Olinda vem exigindo apresentação de fiador como condição para os alunos efetuarem suas matrículas.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, considerando a ausência de resposta ao Ofício de nº 5517/2018/PRPE/1ºOTC, conforme depreende-se da Certidão PR-PE 00000429/2019, reitere-se o expediente.

SÍLVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000079/2018-02 em Inquérito Civil a fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados por Marivaldo Bispo da Silva (2009-2012) e Juliano Nemésio Martins (2013-2016) ex-prefeitos de Itaíba/PE, decorrentes de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 202975/2012, firmado para execução de ações relativas ao Pró-Infância, no âmbito do PAC 2, consistentes na construção de duas unidades de educação infantil (creche/pré-escola), com recursos do FNDE.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.26.005.000081/2018-73

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do município de Itaíba/PE noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao referido município, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, durante a gestão do ex-prefeito Marivaldo Bispo da Silva, no exercício de 2007.

Segundo a representação, o ex-gestor, cujo mandato durou de 2005-2008 e 2009-2012, deixou de prestar contas dos valores referentes do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, recebidos no exercício de 2007, no valor de R\$ 17.600,00.

Conforme a notificação n. 60028/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (f. 7) verifica-se que o prazo de prestação de contas deu-se 30 dias após o recebimento do referido ofício, que ocorreu em 01/10/2008, findando, assim, o prazo em 01/11/2008, conforme documentação anexa. Sendo esse contexto, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, tanto no âmbito de improbidade administrativa quanto na esfera criminal.

De acordo com o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), a prescrição do direito de ação se dá em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício do mandato, que se deu em 31/12/2012. Portanto, conclui-se que a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição no âmbito da improbidade administrativa ocorreu em 01/01/2018.

Quanto à esfera criminal, suposto crime pode configurar, em tese, a conduta prevista no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67, cuja pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos. Logo, de acordo com o art. 109, IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se dá com o transcurso de 8 (oito) anos.

In casu, como o prazo para prestação de contas findou em 01.11.2008, conclui-se que a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição (art. 107, II, do CP), ocorreu em 31.10.2016.

Assim, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 17 da mesma Resolução.

Oficie-se o noticiante, cientificando-o formalmente desta decisão e da faculdade de apresentar razões e documento, que serão juntados aos autos para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o artigo 17, §§1º e 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a necessária análise da promoção de arquivamento.

Ademais, encaminhem-se cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, em virtude da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, pela lesão ao patrimônio público, para a adoção das medidas pertinentes.

Junte-se aos autos a documentação extraída do sítio eletrônico do SIGPC.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 122, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE no período de 25 de março a 03 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE solicitou fruição de férias no período de 25 de março a 03 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE, no período de 25 de março a 03 de abril de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 25 de março a 03 de abril de 2019

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 125, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Consigna a licença-médica da Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO no período de 01 a 07 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO no período de 01 a 07 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 a 07 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 131, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 04 a 13 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias no período de 04 a 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, no período de 04 a 13 de fevereiro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000050/2018-50 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LOCAL DO FATO: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS DATA DO FATO: 09/02/2018

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.001.001572/2018-49 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: APURAR EVENTUAL RECUSA, POR PARTE DO GRUPO CLARO (CLARO, EMBRATEL E NET), DE CELEBRAR MAIS DE UM CONTRATO POR DOMICÍLIO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. OMISSÃO DA ANATEL. SISTEMA DE MONOPÓLIO SEMELHANTE AO EXISTENTE NO MÉXICO.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001287/2018-96 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, para aquisição de brinquedos pedagógicos destinados às brinquedotecas dos centros infantis e escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Parnamirim/RN – SINTSERP-RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.037, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 10 de dezembro de 2018, deliberou majoritariamente pela homologação parcial do pedido de arquivamento, em relação ao crime de contrabando, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de descaminho nos autos do processo nº 1.29.009.000294/2018-53.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

TUTELA COLETIVA. Objeto: Apurar possível enriquecimento ilícito por parte da servidora MARILICE CORTES, da UNIPAMPA, em razão do percebimento de vantagem indevidas. Tema: Improbidade Administrativa – 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que os elementos informativos coletados em procedimento preparatório indicam a possibilidade de percebimento indevido de valores indenizatórios pela servidora e/ou desvio de finalidade do ato que lhe removeu de ofício para outra unidade da UNIPAMPA.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do expediente preparatório estando ainda pendentes de cumprimento diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, bem como a necessidade de realização de diligências complementares voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências iniciais, DETERMINO o cumprimento do disposto no despacho PRM-BAG-RS-00003846/2018, com o agendamento das oitivas de Marilice Cortes e Rafael Ferraz. Nesse aspecto deverá ser realizado contato com os ouvidos acerca da viabilidade de sua oitiva pessoal nesta Procuradoria da República.

Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal nesta Procuradoria da República, em razão de sua lotação no município de São Borja/RS, deverão ser adotadas as soluções necessárias para a oitiva dos envolvidos por sistema de videoconferência na PRM Santa Maria.

Em caso de necessidade de expedição de carta precatória para a realização da oitiva na PRM de Santa Maria, voltem conclusos.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Objeto: apurar possível prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Procuradoria do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS. Tema: improbidade administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara - Combate à Corrupção. NF originária: 1.29.010.000010/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20180134747, na qual o representante solicita investigação em face dos dois Procuradores do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho em Santo Ângelo, pela possível prática de atos de improbidade administrativa, com base em relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual narra fatos, que no seu entender, violariam os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade e a moralidade, pois estariam se utilizando do órgão para satisfazer interesse ou sentimento pessoal retardando ou deixando de praticar, indevidamente, atos de ofício, além de assediarem moralmente todos os servidores da unidade. No entender do representante, a remoção por interesse público seria um prêmio para os referidos Procuradores;

CONSIDERANDO o representante ter encaminhado cópia da deliberação tomada pelo CNMP na Reclamação Disciplinar nº 1.00773/2018-96, na qual, por unanimidade, o Conselho determinou a instauração de Procedimento de Remoção por Interesse Público em desfavor dos Membros;

CONSIDERANDO que, conforme relatado, o quadro fático narrado na citada Reclamação Disciplinar, relacionado à suposta prática de assédio moral no âmbito da Procuradoria do Trabalho de Santo Ângelo, chegou ao conhecimento do CNMP por duas vias: i) encaminhamento de peças de informação à Corregedoria Nacional do Ministério Público pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das providências cabíveis, sendo que tal expediente deu ensejo à instauração da Reclamação Disciplinar nº 1.00773/2018-96, no âmbito da Corregedoria Nacional; e ii) pedido de avocação do Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 351.2018.99.900/2, instaurado, em 05/09/2018, a requerimento dos Procuradores do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 351.2018.99.900/2 foi instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral do MPT para apuração da notícia de assédio moral contra servidores e estagiários da Procuradoria do Trabalho de Santo Ângelo, a partir do relatório elaborado pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO que, na data de 13 de novembro de 2018, por ocasião da 18ª Sessão Ordinária de 2018, o Plenário do CNMP determinou a avocação da aludida reclamação disciplinar nos autos do procedimento nº 1.00832/2018-90. Nesse sentido, considerando que o feito avocado possui caráter meramente investigativo (não punitivo), os autos do Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 351.2018.99.900/2 foram encaminhados à Corregedoria Nacional do Ministério Público e juntados à Reclamação Disciplinar nº 1.00773/2018-96, nos termos do art. 108, §1º, do RICNMP;

CONSIDERANDO ser necessário ressaltar que, no relatório da proposição de remoção por interesse público ficou consignado não existir óbice para que a Reclamação Disciplinar seguisse tramitando para, em momento posterior, ser proposta, ou não, a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que, no item 1.2 da referida proposição, está transcrito o Relatório da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação da PRT da 4ª Região/RS, datado de 6/8/2018, que trata de supostos fatos ocorridos na PTM de Santo Ângelo, no qual se encontra demonstrada a crescente deterioração da boa convivência laboral na Unidade Ministerial e a gravidade da situação ali ocorrida;

CONSIDERANDO a transcrição de alguns excertos da avaliação psicossocial do ambiente laboral da PTM Santo Ângelo e das condições de saúde de seus trabalhadores, requerida pela Corregedoria-Geral do MPT, realizada nos dias 11 e 12 de setembro de 2018, extrai-se as graves conclusões obtidas (grifos do original):

VIII. Conclusões

Os procedimentos realizados não objetivaram uma avaliação psicológica individual, mas um estudo psicossocial do meio ambiente laboral, apresentando apenas alguns indicativos dos fatores da organização do trabalho e das relações socioprofissionais da PTM de Santo Ângelo-RS que aparentam constituir fator de adoecimento dos trabalhadores.

De maneira geral as situações vivenciadas no local de trabalho convergem para um quadro de medo, tensão, insegurança, angústia, raiva, revolta, humilhação impotência, dentre outros, gerados principalmente pela percepção de injustiça, falta de reconhecimento e autonomia no trabalho, opressão e acúmulo indevido de atividades, além do comportamento agressivo, dissimulado, hostil e inadequado dos procuradores.

É unânime a opinião de que o ambiente de trabalho é péssimo, tenso e estressante, assim como o sentimento de medo, ansiedade e insatisfação. São preocupantes as repercussões dos fatos narrados na saúde das pessoas ouvidas, que apresentam sintomas psíquicos, comportamentais, psicossomáticos, de desempenho e sociais recorrentes, conforme listado a seguir:

Sintomas psíquicos

Angústia, ansiedade, insônia, pesadelos recorrentes, irritação, tristeza, baixa autoestima, cansaço, pânico referente a avaliação de desempenho, sensação de perseguição e ameaça, sensação de humilhação, falta de prazer em ir trabalhar, pensamento constante no trabalho, insegurança, revolta, raiva, medo e impotência.

Sintomas comportamentais

Choro constante, ataques de pânico, estado de alerta constante.

Sintomas psicossomáticos

Problemas dermatológicos, gástricos, sexuais, dorsalgia, falta de ar, náuseas, palpitação, hábitos alimentares inadequados, abuso de álcool, insônia.

Sintomas de desempenho

Aceleração, queda no desempenho, dificuldade de concentração, medo de errar, rebaixamento da memória.

Sintomas sociais

Interferência nas relações familiares, conjugais, sociais e atividades rotineiras.

O panorama apresentado se agrava com a constatação de que seis pessoas do grupo estão em tratamento psiquiátrico, sete pensam em sair da PTM ou já se movimentam para isso, uma já solicitou desligamento e dois já apresentaram ideação suicida. Os demais já procuraram outros profissionais de saúde ou pensam em fazê-lo.

Se faz necessária a escuta dos procuradores em pauta, a fim de melhor dimensionar os fatos e percepções apontados e, concomitantemente, uma avaliação por JMO das pessoas envolvidas objetivando o estabelecimento de nexos causais entre adoecimento relatado e condições de trabalho.

Concluímos que, do ponto de vista psicossocial, é imprópria a manutenção da convivência desse grupo de trabalhadores com os atuais membros da unidade, considerando a associação entre o adoecimento observado e as condições de trabalho vivenciadas, conforme relatos e percepção do grupo.

Finalmente, compreende-se que é necessário a intervenção da Gestão para o ajustamento de padrões de comportamento, procedimentos de trabalho e políticas organizacionais.

Sugere-se que haja na PTM um acompanhamento da Gestão, ou seja, Procuradoria Regional do Trabalho e Departamento de Gestão de Pessoas, para um realinhamento das políticas organizacionais e procedimentos de trabalho vigentes no MPT.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

CONSIDERANDO o Enunciado 41 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual dispõe que "a prática de assédio moral por agente público federal pode configurar ato de improbidade administrativa";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Procuradoria do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS;

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a autuação da Notícia de Fato nº 1.29.010.000010/2019-71, juntamente a esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

- d) cumpridas essas determinações, retornem os autos para análise.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República.

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º, 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, em consonância com a Resolução nº 74/2017 do CNMP e:

CONSIDERANDO a ação reintegratória nº 5003293-31.2017.4.04.7118 em face da comunidade indígena Kaingang Vyi Kyprí de Carazinho/RS;

CONSIDERANDO o deferimento em audiência do pedido liminar em favor do Município de Carazinho que determinou a desocupação da área do Parque Municipal João Alberto Xavier da Cruz, no prazo de trinta (30) dias corridos (incluídos os não úteis), sob pena de desocupação forçada;

CONSIDERANDO, ainda, a situação de vulnerabilidade em que se encontra a referida comunidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar ordem de reintegração de posse de área pública (parque municipal em Carazinho) exarada nos autos da ação reintegratória nº 5003293-31.2017.4.04.7118 em face da comunidade Kaingang Vyi Kyprí de Carazinho/RS;

Como medidas iniciais, Determino:

I. o Registro e a Autuação da presente portaria de Procedimento Administrativo vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal;

II. a remessa de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

III. a publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

IV. a afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

V. vincule-se aos autos o documento PRM-PFU-RS-00000864/2019.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000160/2018-01

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação anônima, encaminhada pelo Ministério Público do Estado, que apontava uma série de supostas irregularidades cometidas no âmbito da gestão do Hospital Beneficente São João Bosco, em São Marcos/RS. Segundo relatado, a gestão do hospital, que procede atendimentos pelo SUS, estaria promovendo fraudes no controle de atendimentos realizados, notadamente: efetuando cobranças por atendimentos, negando atendimentos a pessoas não domiciliadas no Municípios, promovendo a migração de atendimentos SUS, para atendimentos particulares, fraudando as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's). Ainda, foram denunciadas irregularidades atribuídas ao corpo médico da instituição, especialmente, a cobrança indevida de serviços disponibilizados pelo SUS. A representação, inclusive, citava médicos que possivelmente estariam envolvidos nas irregularidades, bem como pacientes que teriam testemunhado algumas dessas ilicitudes.

Antes mesmo de abordar as diligências realizadas, sintetize-se que o caso em exame foi objeto de bastante repercussão. Diversas foram as linhas de investigação lançadas. O próprio MP-RS, em que pese tenha encaminhado documentos ao MPF, manteve o expediente nº 01878.000.107/2018, a fim de depurar os mesmos episódios. Além disso, no âmbito desta Procuradoria da República - e mais precisamente neste Ofício -, foram instaurados dois expedientes: este, que trata dos possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos aos empregados, médicos e gestores do hospital, e o nº 1.29.002.000249/2018-69, para apurar os fatos no âmbito da 1ª CCR e PFDC. Ainda no âmbito desta PRM, foi instaurado o PIC nº 1.29.002.000099/2018-93, o qual ainda em andamento, que trata de investigar as suspeitas acerca da falsificação das autorizações de internação hospitalar.

Este expediente se limitou a apurar a ocorrência, ou não, de atos de improbidade administrativa, por médicos, empregados e gestores do hospital que procedia atendimentos pelo SUS.

As denúncias decorreram de fortes embates entre a gestão do hospital e a Secretaria de Saúde. Tal perspectiva foi confirmada à unanimidade, a partir das declarações prestadas ao MPF - a seguir referenciadas.

Frete aos termos da representação, e considerando a necessidade de se aportarem aos autos versões sobre a rotina do Hospital São João Bosco, foi diligenciada a notificação dos médicos representados, do gestor do hospital, bem como de pacientes que possivelmente teriam presenciado atos irregulares no âmbito do atendimento SUS. Relativamente aos médicos, foram ouvidos: Flávio Montana, Gilberto Moschetta, Paulo Pessino, Rogério Paganin, Roberto Pessini e Samuel Ramos Pante. Duas pacientes, Cleusamaria Kuse de Lima e Grece Broschetto Lorandi, foram ouvidas. Além disso, o gestor do hospital, Rogério Vítor Soldatelli e a ex-Secretária de Saúde, Rosa Maria Fontana, prestaram suas declarações.

As pacientes ouvidas, de fato, referenciaram a cobrança por atendimentos. Em ambas situações, as declarantes sintetizaram que, em que pese tenham procurado o hospital para atendimentos SUS, houve cobranças por parte do hospital, sob o fundamento de que os pacientes não residiriam em São Marcos/RS.

O depoimento do gestor do hospital traçou uma linha de ocorrências bastante completa, esclarecendo o funcionamento do hospital, as regras, a forma de contratação dos médicos e, especialmente, os problemas verificados no período em que ocorreram as divergências com a Secretaria de Saúde. Rogério Soldatelli esclareceu que, de fato, houve situações em que pessoas de fora de São Marcos foram informadas, equivocadamente, que não poderiam ser atendidas. Igualmente, o gestor confirmou que, em casos excepcionais, algumas pessoas que davam entrada no hospital pelo SUS, optavam pela migração ao quarto particular; quanto a isso, todavia, sintetizou que se tratava de opção do paciente e não de imposição do hospital. Esclareceu que nunca teve conhecimento de cobranças de médicos por atendimentos do SUS. Alertou que, em grande parcela, os eventos narrados na representação decorreram justamente do desentendimento entre a gestão do hospital e a Secretaria da Saúde - fator que gerou grandes transtornos ao andamento do hospital, influenciando diretamente nas rotinas da instituição. Segundo referenciou, nesse período as relações humanas do corpo de trabalhadores da instituição hospitalar ficaram bastante delicadas, o que deu ensejo a desinformações, desentendimentos e problemas na prestação dos serviços do hospital.

A narrativa do gestor foi bastante elucidativa. Segundo ponderou, todos os problemas relatados transpareciam a excepcionalidade da situação, fator comprovável pela inexistência de relatos que confirmassem uma rotina de irregularidades. Esclareceu que, dentro do parâmetro de milhares de atendimentos SUS realizados ano a ano, apenas alguns casos foram apontados na representação - os quais sempre relacionados ao período de excepcionalidade. Ainda, reforçou o gestor a versão de que, se de fato houve situações que transpareceram irregularidades, elas não decorreram de ordens ou diretrizes da gestão do hospital, e sim de uma desinformação - causada pelo período conturbado - que por vezes assolava a rotina da instituição hospitalar.

Por fim, foi traçado um panorama geral do funcionamento do hospital e de sua gestão - que ultrapassa os trinta anos. Conforme especificado, em todo esse período nunca houve relatos que indicassem que as irregularidades apontadas fossem uma rotina do hospital, o que se desponta pela inexistência de outros relatos - que não aqueles isoladamente confirmados - acerca de irregularidades. Ainda, salientou que, no caso das AIH's, nunca houve a utilização de documentos inverídicos ou inidôneos utilizados para fins de comprovar a gratuidade dos atendimentos - que também serviria para atestar o caráter beneficente do hospital.

Alertou que essas desinformações decorreram diretamente da contratação de um auditor médico, pela Secretaria de Saúde, justamente no período em que ocorreram os maiores problemas. Segundo apontou, o auditor médico passou a interferir em diversas rotinas há anos consolidadas na

rotina do hospital, o que causava estresse administrativo e mudanças radicais em expedientes que antes eram realizados com naturalidade. Foi especificamente essa interferência da Secretaria de Saúde que teria causado desentendimentos no âmbito da administração do hospital.

Em suma, foi um relato bastante aprofundado e complexo acerca dos fatos tratados na representação. No que toca ao objeto deste expediente, ficou alinhado que, se de fato houve alguns casos de irregularidades atribuíveis a empregados do hospital (notadamente: negativa de atendimentos e cobrança por serviços disponíveis pelo SUS pelo fato de não serem moradores de São Marcos), tais episódios decorreram da falta de informações por parte de alguns empregados do hospital e representava, em suas singularidades, a excepcionalidade dos eventos.

A perspectiva afirmada pela gestão do hospital foi confirmada pelos médicos ouvidos. Em sua unanimidade, referenciaram os profissionais que os fatos contidos na representação decorriam justamente das desavenças que se criaram ao redor o convênio entre hospital e Município. Em que pese o perfil pouco agregador do gestor do hospital, não havia por parte dele qualquer perspectiva que confirmasse alguma intenção ou ordem deliberada de cobrança por serviços SUS ou de negativas de atendimentos. Acerca dessas duas perspectivas aliás, os médicos ouvidos não confirmaram os eventos.

No que toca às eventuais cobranças "por fora" por parte dos médicos, os profissionais rechaçaram em uníssono. Salientaram que isso nunca foi realidade e que, somente em casos excepcionais, de atendimentos por planos de saúde, é que seria viável a cobrança de honorários dos pacientes (contrapartida prevista contratualmente). Conforme alertaram, nos casos em que os pacientes optam por um upgrade em seu atendimento, as normativas dos planos de saúde permitiriam que o médico negocie o valor dos procedimentos. Assim, por exemplo, se uma pessoa tem um plano que prevê quarto semi-privativo e opta por um quarto privativo, é autorizado ao médico a cobrança da diferença de valores pelas intervenções necessárias. Essa perspectiva, por óbvio, escapa ao objeto deste expediente, que se restringe à apuração de cobrança de atendimentos SUS - o que não ficou comprovado.

Por fim, foi ouvida a ex-Secretária de Saúde do Município de São Marcos. Rosa Mari Fontana, que também é vice-Prefeita de São Marcos, confirmou os relatos contidos na representação, salientando que, de fato, a sua gestão da Secretaria de Saúde foi marcada por debates junto à gestão do hospital - que inclusive levaram à sua exoneração na Secretaria de Saúde e ao distanciamento das questões relativas ao hospital. Por tais razões, ficava prejudicada a sua análise quanto à atual situação da instituição - muito embora tenha ela confirmado os relatos contidos na representação.

Assim diligenciado, tendo sido aportadas aos autos diversas versões sobre os fatos, verifica-se que não ficaram comprovadas práticas de atos de improbidade administrativa por parte dos empregados, dos médicos ou da gestão do Hospital São João Bosco, de São Marcos.

Ao que se verificou, houve, de fato, diversas passagens pouco explicadas, nebulosas, no âmbito da rotina do hospital. No que interessa a este procedimento, grifam-se a possibilidade de cobrança por serviços disponíveis pelo SUS, a negativa de atendimentos a pacientes e a cobrança de serviços SUS de pacientes não residentes no município. Sob o ponto de vista teórico, seriam esses os fatos que conduziriam a uma análise acerca da ocorrência ou não de atos de improbidade. No que toca às AIH's, considerando-se que há expediente criminal - que ainda tramita - apurando a denúncia, pondera-se que esse fator em específico será melhor diluído naquele expediente - considerando-se as repercussões penais da apuração.

Ocorre que, não obstante a confirmação de duas negativas de atendimento e consequente cobrança dos pacientes SUS, esses fatos não caracterizaram o cometimento de ato de improbidade administrativa.

Nesse aspecto, ficou claro, inclusive pelo depoimento do gestor do hospital, que, de fato, por um erro administrativo de comunicação interna, houve alguns casos - excepcionais - em que pacientes de fora de São Marcos foram informados de que não poderiam ser atendidos via SUS pelo hospital. Isso se verificou especialmente em casos de pacientes residentes na Localidade de Criúva, em Caxias do Sul/RS, que procuravam o hospital de São Marcos em face da proximidade geográfica.

Primeiramente, não foi possível esclarecer ao certo de quem teria partido essa negativa de atendimento e a posterior cobrança caso o cidadão quisesse ser atendido. Aparentemente, tratou-se de uma desinformação dos atendentes do hospital que, envoltos em um cenário conturbado, passaram a errônea informação de que pessoas de fora de São Marcos não poderiam ser atendidas pelo SUS no Hospital. Portanto, mesmo que uma interpretação forçada se inclinasse pela ocorrência de improbidade, ainda assim teríamos o problema na identificação dos verdadeiros atores do episódio. Até mesmo se centralizarmos a responsabilidade na figura do gestor do hospital, restaria escassa a viabilidade de alguma imputação, salvo se trabalhasse com a responsabilidade objetiva, inviável no âmbito da responsabilização ímproba.

Em um segundo momento, se há relatos que indicam pontuais irregularidades, muito maiores são as versões que informam a excepcionalidade dos eventos e posterior saneamento desses problemas. De início, as denúncias apontadas vão de encontro ao próprio histórico da gestão do hospital, de onde, não exurgiram outros relatos, de novos pacientes, que indicassem a repetibilidade dos eventos e, de alguma forma, alguma rotina nesse sentido.

Noutro ponto, esse amplamente alinhado nas narrativas, tudo encaminha a ideia de que os fatos apontados na representação decorreram justamente de um período de confronto entre a gestão do hospital e a Secretaria da Saúde. Nesse período - em que, inclusive, discutiram-se questões relativas ao convênio mantido entre o hospital e o Município -, houve, de fato, muitas informações desencontradas e falta de clareza quanto a algumas rotinas. Junte-se a isso o fato de que as relações humanas e o ambiente de trabalho do hospital estavam altamente vulneráveis, e teve-se o cenário propício para problemas internos de comunicação que resultaram nas ocorrências apuradas.

Essa perspectiva soterra qualquer raciocínio que encaminhe a ideia de ocorrência de improbidade administrativa. Somente narrativas que conduzissem a um cenário de cobrança contumaz e reiterada por serviços - ou pela negativa de atendimentos - seria capaz de solidificar um cenário que alinhava responsabilidades ímprobas. Pelo contrário, o que temos é justamente um panorama conturbado, dentro do qual poucos relatos - dentre milhares de atendimentos - referem problemas quanto à universalização do atendimento nos serviços do SUS.

Noutro ponto, as irregularidades com relação ao uso indevido de AIH's não se solidificaram. Interessante anotar que as AIH's são documentos que comprovam internações e procedimentos via SUS. Esse documento, além de servir de parâmetro para pagamento aos serviços prestados, também é utilizado como comprovação de gratuidade na prestação de serviços pelo hospital - o que encaminha a ideia de beneficência, que conduz à imunidade de contribuições sociais constitucionalmente prevista. Pois bem, ocorre que não ficou minimamente alinhada a perspectiva de fraude no uso das AIH's pelo hospital. Ao que foi esclarecido, as AIH's somente são preenchidas em atendimentos efetivamente prestados pelo SUS. Ainda, seriam absolutamente raros os casos em que um paciente SUS optaria pelo atendimento particular em seguida, o que desmitifica a representação no sentido da duplicidade de anotações de atendimentos: uma SUS, para comprovar a gratuidade, outra particular, para cobrança do paciente. Todavia, conforme referenciado, esse fator em específico ainda é alvo de investigação criminal pelo MPF, de forma que, qualquer comprovação nesse sentido poderá ser objeto de persecução própria, posteriormente.

Por fim, restou não comprovada a denúncia de cobrança de serviços SUS pelos médicos, de forma específica. Primeiramente, as narrativas enveredaram a aparente inviabilidade em assim procederem os médicos. Ao que se narrou, os atendimentos SUS estabelecem uma rotina muito clara entre o tratamento médico x paciente. Em suma, o paciente sabe que está sendo atendido pelo SUS e, havendo qualquer cobrança, seria denunciada a irregularidade. Dessa forma, fosse isso viável, diversas seriam as representações quanto a essa prática, o que não se materializa nos autos.

Nesse contexto, portanto, não há como falar em atos de improbidade administrativa - em que pese comprovadas duas situações de irregularidades no atendimento SUS. Das narrativas, verifica-se que todos os atos nebulosos e irregulares - além de absolutamente excepcionais - decorreram muito mais da falta de informações do que propriamente de uma rotina deliberada de cobranças indevidas e negativas de atendimentos. Tal perspectiva se comprova da própria escassez de casos apurados, o que indica que, representaram fatores isolados e não repetidos.

Não obstante isso, nos autos do inquérito civil nº 1.29.002.000249/2018-69, foi expedida Recomendação justamente no sentido da vedação de qualquer cobrança pelo serviço SUS, bem como no sentido da universalidade do atendimento pelo hospital. As sugestões foram prontamente acatadas, o que, de certa forma, induz a conclusão de que qualquer novo fato dessa estirpe seja encarado - preempitoriamente - como improbidade administrativa.

Diante das apurações, não se verificando a comprovação de algumas irregularidades apontadas e, nas que foram comprovadas, observando a ausência de dolo ímprobo, é que se promove o arquivamento deste inquérito civil.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se à Secretaria de Saúde de São Marcos e à gestão da instituição hospitalar representada, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola constitui um dos princípios básicos do ensino (art. 206, I, CF);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art. 208, VII, CF), bem como que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (Art. 208, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

CONSIDERANDO as recentes informações, do 1º Ciclo do Programa de Fiscalização em entres federados, onde constataram diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, dentre eles, averigua-se que a verba destinada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, não está sendo aplicada como dispõe o Programa;

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do Procedimento Preparatório 1.31.000.001090/2017-81, mas que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSM PF e 23/2007 do CNMP está próximo do vencimento;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, promovendo-se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

(ii) Reitere-se, com urgência, Ofício 2725-2018 (PR-RO-00033593/2018), dirigido ao Secretário da SEMED, Passado o prazo de resposta, não havendo esta, proceder contato telefônico cobrando a resposta. Certifique-se, de tudo, nos autos;

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO as recentes informações, sobre a ausência de fornecimento de medicamentos a crianças soropositivas pela Secretaria Especializada de Atendimento de Porto Velho/RO.

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do Procedimento Preparatório 1.31.000.001291/2017-88, mas que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP está próximo do vencimento;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar a ausência de fornecimento de medicamentos para crianças soropositivas pela Secretaria de Atendimento Especializado – SAE – de Porto Velho”, promovendo-se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP; (ii) Reitere-se, com urgência, o Ofício 3139/2017-PRDC/MPF/PR/RO (PR-RO-00029704/2017), destinado a Secretaria Municipal de Saúde, Passado o prazo de resposta, não havendo esta, proceder contato telefônico cobrando a resposta. Certifique-se, de tudo, nos autos; (iii) Junte aos autos os AR'S dos expedientes encaminhados a SEMUSA.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 28 DE JANEIRO DE 2019

PA nº 1.31.000.000667/2016-56

Trata-se de Procedimento Administrativo - PA inaugurado neste Ofício com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para prevenir os focos de infecção hospitalar pelos hospitais particulares dos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

O presente procedimento teve início a partir da veiculação em jornais e revistas acerca da intensificação da atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no controle das medidas legais para a prevenção de infecções hospitalares nos serviços de saúde.

Às fls. 12/37, juntou-se cópia da obra Legislação e Criação de um Programa de Prevenção e Controle de Infecção Hospitalar, contendo vasto material teórico acerca da legislação hospitalar e sua correta forma de aplicação, trazendo ainda um roteiro da inspeção do programa de controle de infecção hospitalar a ser implementado pela ANVISA, desenvolvido em parceria com a Escola Paulista de Medicina.

No despacho de fls. 02, que determinou a instauração do presente PA, foi determinada também a expedição de ofício às instituições Conselho Regional e Medicina – CREMERO, para que informasse quais hospitais particulares possuem UTI em Rondônia; à Agência Estadual de Vigilância e Saúde – AGEVISA/RO para que prestasse informações acerca da implementação do programa de controle de prevenção à infecções hospitalares em Rondônia; ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para fins de realização de vistoria nos hospitais desta capital a fim de apurar o cumprimento da legislação correspondente; e por fim ao COREN para que, junto à AGEVISA – RO, MTE e CREMERO realizassem inspeção in loco em hospitais da capital para verificar o cumprimento da legislação federal.

Às fls. 59 consta expediente da AGEVISA – RO, datado de 12/08/2016, por meio do qual encaminhou os relatórios de fiscalização realizados nos hospitais 9 de Julho, Hospital das Clínicas e Hospital Central, todos respectivamente acostados às fls. 65/113, sendo que em todas as unidades inspecionadas foram constatadas a ausência de enfermeiro em todo o período de funcionamento do CME e centro cirúrgico, tendo sido todos notificados para regularizar tal inconformidade.

Às fls. 114 consta novo expediente da AGEVISA, por meio da qual encaminhou o relatório das informações solicitadas pela Equipe da Gerência Técnica de Vigilância em Saúde – GTVISA, os quais se encontram acostados às fls. 116/118, tendo sido, ainda, acostadas as Atas de Reunião realizadas com os hospitais públicos de Porto Velho para tratar da implantação de medidas para combate às infecções hospitalares, conforme se verifica de fls. 119/121.

Após a realização reiterados pedidos de dilação de prazo, justificados pela falta de recursos e contingente para o atendimento à solicitação desta Procuradoria, o Ministério Público do Trabalho – MTE encaminhou o expediente de fls. 138, datado 05/11/2017, informando que os

trabalhos de fiscalização nos hospitais particulares da capital haviam sido iniciados, tendo anexo, inclusive, as notificações expedidas aos hospitais particulares do Estado, o que ensejou a abertura do Anexo I dos presentes autos.

Da mesma forma, às fls. 140, consta expediente encaminhado pela CREMERO, datado de 11/01/2018, informando que o programa de fiscalização de 2018 encontrava-se em fase de elaboração e que as fiscalizações solicitadas por esta Procuradoria seriam adicionados ao cronograma.

O COREN apresentou em 04/04/2018 o Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 149/157), que versa sobre o serviço enfermagem prestado nas UTI's dos hospitais 9 de Julho, Hospital Central e Hospital das Clínicas, localizados na capital. Com efeito, verificou-se que os referidos hospitais apresentavam inadequações no que se refere à legislação vigente, tendo sido expedidas as respectivas notificações.

A AGEVISA, por sua vez, encaminhou por meio do expediente de fls. 158, datado de 07/05/2018, os relatórios individuais de vistoria in loco de cada unidade hospitalar e suas respectivas notificações, as quais foram acostadas às fls.159/169. Dos referidos relatórios, constatou-se que apenas o Hospital das Clínicas apresentou irregularidades passíveis de notificação, tendo sido avaliado como “satisfatório com restrições”, já o Hospital Central e 9 de Julho não apresentaram irregularidades relevantes, tendo sido avaliados como “satisfatórios” para a adoção de medidas preventivas à infecção hospitalar.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo COREN e pela AGEVISA quando da realização das fiscalizações nos hospitais 9 de Julho, Hospital Central e Hospital das Clínicas, esta Procuradoria oficiou nominalmente cada uma das três entidades para que informassem se as irregularidades haviam sido sanadas.

Às fls. 187/239, consta expediente encaminhado pelo Hospital Central, por meio do qual esclarece que o problema de acesso ao local de armazenamento temporário de resíduos foi sanado com a instalação de um elevador que transporta o lixo até o nível do depósito, também afirma que o hospital foi fiscalizado pela CREMERO e pela AGEVISA-RO, que forneceram os respectivos alvarás de funcionamento sem ressalvas, motivo pelos quais considerava sanadas as irregularidades. Com efeito, junto ao referido expediente veio anexada robusta documentação que comprova a aplicação de cursos de capacitação dos profissionais da área médica para o combate à infecção hospitalar.

Por sua vez, o Hospital 9 de Julho encaminhou o expediente de fls. 240/243, por meio do qual detalha minuciosamente que cumpre de forma adequada tópicos como limpeza e manutenção de equipamentos da UTI; capacitação de profissionais; limpeza da lavanderia, laboratório e refeitório; manuseio do lixo hospitalar; e dimensionamento do pessoal da enfermagem. Assim, restou comprovado que não mais subsistem as irregularidades anteriormente constatadas.

O Hospital das Clínicas, por meio do expediente de fls. 245/253, também apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, afirmando, porém, que as providências para sanar as inconformidades que necessitavam de adequação já foram devidamente tomadas, conforme relato fotográfico e documental em anexo ao expediente.

Conforme comunicado por meio do expediente de fls. 140, CREMERO concluiu o cronograma de fiscalização nos hospitais da capital, e em 06/08/2018, encaminhou a esta procuradoria os respectivos relatórios de vistoria, conforme se depreende de fls. 254/275, onde resta comprovado que o Hospital Central e Hospital das Clínicas não apresentavam nenhuma irregularidade, sendo apresentado, posteriormente, às fls. 282/330, o relatório de vistoria do Hospital 9 de Julho, por meio do qual também restou concluído que não foram constatadas irregularidades.

Era o que cumpria relatar.

Da análise apurada dos autos percebe-se que não existem irregularidades passíveis de apuração por parte deste Parquet, visto que os Órgãos fiscalizadores realizaram devidamente as vistorias que lhes competiam, e os hospitais particulares fiscalizados sanaram satisfatoriamente as inconformidades constadas, visando aprimorar cada vez mais uma política de prevenção aos focos de infecção hospitalar.

Diante do exposto, não subsistindo a omissão do poder público e tampouco dos estabelecimentos médicos fiscalizados, assim como nenhum outro motivo para que este Procedimento Administrativo permaneça em trâmite nesta procuradoria com caráter de acompanhamento, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Não há representante a ser comunicado.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000362/2018-79, instaurado a partir do envio do Ofício nº 002/2018 oriundo da Inspeção da Receita Federal em Bonfim/RR, no bojo do qual se relatam inúmeras dificuldades enfrentadas pela unidade para a realização de suas atividades face a ausência de estrutura de trabalho.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Relatório Informativo sobre a situação da Fronteira e do Posto Fiscal de Bonfim - RR. Falta de cercamento e de estrutura para direcionar o fluxo de pessoas para a fiscalização. Iluminação precária”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino a reiteração em mãos próprias do Ofício nº 580/2018/3º Ofício, a fim de instruir o presente Inquérito.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 320, 321, 326, 327, e 328, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
102ª/Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro (30 e 31 de janeiro)
8ª/Canoinhas	Renato Maia de Faria (22 a 28 de fevereiro)
8ª/Canoinhas	Ana Paula Destri Pavan (1º a 5 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
102ª/Rio do Sul	Marco Antonio Frassetto(30 e 31 de janeiro)
8ª/Canoinhas	Renato Maia de Faria (1º a 5 de fevereiro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000013/2018-02 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar supostas irregularidades na execução do serviço de radiodifusão da Radio do Leste Paulista Ltda.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001586/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso

VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atribui legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação diante da prática de atos de improbidade administrativa;

Considerando que a ação de ressarcimento ao erário, por atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, é imprescritível (CF/88, art. 37, § 5º);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Ofício nº 140/2018-TCU/SECEX-PR, instruído com cópia do Acórdão nº 543/2018 – TCU – 2ª Câmara, consistentes em supostas irregularidades verificadas na gestão do Convênio nº 702.836/2008, celebrado pela União, por meio do MINISTÉRIO DO TURISMO – Mtur, com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CENTROS DE CONVENÇÕES E FEIRAS – ABRACCEF (CNPJ nº 55.515.985/0001-80), para a realização de estudos e diagnósticos para ordenamento e estruturação do desenvolvimento turístico do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no valor total de R\$ 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta e seis mil reais), incluindo a contrapartida, com repasse pelo concedente no valor de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais);

CONSIDERANDO a necessidade de análise dos documentos juntados relativos ao Convênio nº 702.836/2008, bem como a necessidade de aprofundar as apurações a fim de delimitar o objeto de investigação trazido nos autos;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001586/2018-32 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, determinando, para tanto:

I - Registre-se a presente portaria e junte-se aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, segundo § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

II – Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, nomeio Su Hyun Yang, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República
(Substituição de titularidade)

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso V, da Constituição Federal; nos artigos 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO que em 21 de setembro de 2018, o Excelentíssimo Sr. Dr. Steven Shuniti Zwicker, Procurador da República, e Jeiel Batista da Costa, assessor, realizaram visita à Escola Estadual Omar Donato Bassani, situada na Estrada Ernesto Zabeu, 253 – Tatetos, Município de São Bernardo do Campo/SP, e constataram diversas irregularidades;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria tem atribuição para atuar no âmbito da Escola Estadual Omar Donato Bassani, tendo em vista que a referida escola presta atendimento educacional as comunidades indígenas localizadas no município de São Bernardo do Campo por meio de salas vinculadas;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 dias (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações e colhidas todas informações necessárias (§ 6º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "verificar as irregularidades ocorridas na Escola Estadual Omar Donato Bassani."

Adotem-se, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000541/2018-11 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2019

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005181/2018-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.005181/2018-54;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005181/2018-54 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Tendo em vista a não conclusão da demanda nº 5018989-50.2018.4.03.6100, sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000559/2017-15

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto dano ambiental causado pela prática de pesca esportiva subaquática em Sergipe, em razão denúncia oferecida pelo Dr. João Bosco Araújo Fontes, Procurador da República lotado nesta Procuradoria (f. 01-05).

Consultada a Capitania dos Portos e entidades interessadas na pesca esportiva, aquele órgão, por meio do ofício n. 260/CPSE-MB, destacou que as suas atribuições de lavratura de auto de infração ambiental e instauração de processo administrativo se restringem à poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, estando impedida de atuar fora da esfera de sua competência no tocante à pesca predatória. Especificamente sobre a questão denunciada, informou que colabora com a divulgação da mentalidade marítima, verificação da documentação das embarcações e dos condutores, sobre o respeito ao cumprimento da legislação em vigor, segurança dos cidadãos que fazem uso das embarcações, banhistas que interagem com as embarcações, a conveniência dos serviços navais e a defesa nacional. afirmou que, enquanto agente da autoridade marítima em Sergipe, tem sua competência direcionada para a verificação dos aspectos relacionados ao Regulamento da Lei de Segurança de Tráfego Aquaviário (RLESTA) e as infrações preconizadas na Lei n. 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Finalizou afirmando que busca a integração com órgãos federais, estaduais e municipais para cumprir suas atribuições e garantir a segurança da navegação (f. 12).

Em resposta ao Ofício GSN/PR/SE n. 303/2017, em 24/05/2017, a Associação Sergipana de Pesca Amadora Bons Ventos informou que não possuía nenhum vínculo nem responsabilidade com a prática de pesca submarina (com utilização de arpões, arbaletes e armas de pressão, bem como utilização de cilindros de ar comprimido), a qual repudiava com veemência e não estimulava. Informou que o objetivo da associação era a prática de pesca amadora e é responsável pelo Campeonato Sergipano de Pesca de Arremesso (pesca de praia), registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento, através do Registro Geral de Atividade Pesqueira – MAPA/RGAP, pelo Certificado de Registro de Organizador de Competição de Pesca Amadora, n. 007/2017, nº Processo MAPA: SEI - 21054.000060/2017-23, de 16/03/2017, e pela Gincana Norte/Nordeste de Pesca de Arremesso, em Estância/SE, autorizado com Certificado para competição de Pesca Amadora MAPA/RGAP, n. de registro 007/2016, n. de Autorização 018/2017 (f. 13-17).

Pelo Iate Clube de Aracaju foi informado que não praticava nem patrocinava a prática esportiva debaixo da água com arpões, arbaletes e armas de pressão e cilindro de ar comprimido (fls. 24-28).

Em 09/10/2017, foi feito levantamento, com consulta à rede mundial de computadores, listando os clubes e marinas localizados em Sergipe cujos associados, supostamente, praticavam a pesca subaquática (f. 30). Foram identificados: Associação Sergipana de Pesca Amadora Bons Ventos- ASPA-BV, Sergipe Sporting Fish, Iate Clube de Aracaju, Marina Sol e Mar, Marina Porto Mar, Marina Porto Seguro e Marina Marisol.

Consultado pelo MPF, o representante da Marina Porto Seguro informou, por e-mail, em 23/01/2018, que aquela empresa não era estabelecimento destinado à prática de pesca subaquática e que todas as embarcações e seus tripulantes que utilizavam os seus serviços eram submetidos a rigoroso procedimento de fiscalização, de modo que, até o momento, não havia sido constatada a presença dos objetos indicados na denúncia (arpões, cilindros, etc.) na posse dos clientes (f. 39).

Por sua vez, o Sr. Jailson Brito dos Santos, representante da Marina Marisol, informou, em 16/08/2018, que nunca havia pescado com os tipos de equipamentos apontados, nem poderia fornecer mais informações sobre o objeto da denúncia mas que sabia que esse tipo de pesca é proibida (f. 56).

Em 27.09.2018, foi encaminhada cópia das informações colhidas na instrução do presente inquérito civil ao denunciante, por e-mail, para ciência e manifestação, querendo, tendo transcorrido “in albis” o prazo para seu pronunciamento (f. 58-59).

Em seguida, foi elaborada minuta de ofício circular, recomendando aos sócios e clientes de clubes e marinas bem como pescadores e caçadores sobre a proibição da prática denunciada (f. 62-64).

Foram expedidos os ofícios recomendativos a todos os representantes das marinas e clubes (f. 67-70), com entrega certificada em 25 de janeiro de 2018 (f. 72) e comprovada pelos documentos de f. 73-77.

Ante o exposto, não tendo sido identificados autores da conduta ilícita denunciada e não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000685/2018-13

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a falta de tratamento para o combate ao câncer de células Merkel e a não inclusão no Sistema Único de Saúde – SUS dos medicamentos Pembrolizumab (Keytruda) e o Avelumab (Bavencio).

De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está se esgotando, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Secretária da Saúde no Estado do Tocantins se limitou a informar que, caso o paciente oncológico seja diagnosticado com alguma doença que necessite de tratamento não fornecido pela unidade de saúde, é solicitado o TFD ou aquisição do serviço.

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; e

(ii) agende-se reunião com o responsável pela área técnica da UNACON do HGP, para tratar do presente tema bem como de outros procedimentos relacionados à oncologia.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 24/2019
Divulgação: segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 - Publicação: terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**